

## ALIENAÇÃO PARENTAL

DUTRA, Virgínia da Silva  
BIANCONI, Viviana

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar, através de uma visão acadêmica, a Alienação Parental. Um assunto de pouco conhecimento da população e com grande conteúdo para ser debatido. Primeiramente, este analisará a Alienação Parental, a síndrome que dela decorre e a diferença entre elas, a dignidade da pessoa, a família no âmbito no Código Civil e na Constituição Federal. E para finalizar será observada a lei que esta é contemplada e também a guarda da criança, assim como, a Síndrome é tratada nos Tribunais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação Parental; SAP; Conjugalidade.

### PARENTAL ALIENATION

### ABSTRACT

The purpose of the essay is to approach, through an academic point of view, the Parental Alienation. It's an issue not knowing for the population and it has a lot of content to be debated. First of all, this study will analyze the Parental Alienation, a syndrome about it and the difference between them, the human dignity, the family in the scope of Civil Code and Federal Constitution. To wind up will be observed the law involved in the subject and the child guardianship too, as well how the Syndrome is treated in Court.

**KEYWORDS:** Parental Alienation, PAS, Conjuality.

## 1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental deve ser identificada o mais cedo possível, o que pode acontecer antes mesmo da concretização do divórcio. Trata-se de um assunto novo, pouco conhecido pela grande parte da população, mas comum entre as famílias, onde suas consequências são devastadoras.

De acordo com a Desembargadora da 7ª Câmara Cível, Maria Berenice Dias, na Apelação nº 70015224140, TJRS, de 12 de julho de 2006, muitas vezes a ruptura da vida conjugal ou do relacionamento causa em um dos genitores o sentimento de rejeição, de traição, despertando uma tendência vingativa. Quando este não consegue aceitar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de desmoralização ao ex-cônjuge. Ao perceber o interesse do outro genitor em boa convivência com o filho, quer vingar-se, afastando-o da criança.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana envolve uma variedade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável a realidade e a modernização desta, devendo estar em concordância com o desenvolvimento e as tendências modernas das necessidades do ser humano.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito. Este citado no rol de direitos fundamentais da Constituição Brasileira de 1988.

Tal Princípio, é o mais importante e amplo princípio constitucional, no Direito de Família diz respeito à garantia plena de desenvolvimento de todos os seus membros, para que possam ser realizadas suas vontades e interesses afetivos, assim como garantia de assistência educacional aos filhos, com o objetivo de manter a família duradoura e feliz.

Desta forma, preceitua Maria Helena Diniz (2007, p. 18):

[...] é preciso acatar as causas da transformação do Direito de Família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc.

Seguindo esse preceito, visa-se a Dignidade da Pessoa Humana ser a base para uma boa convivência em sociedade.

## 2.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Segundo a definição de Silveira Bueno (BUENO, 2000, p. 347), “família é considerado o conjunto de pai, mãe e filhos, pessoas do mesmo sangue, descendência, linhagem”.

Em nosso ordenamento jurídico, são diversas as divisões do Direito que apresentam a definição do que provém ser família. Constitucionalmente é apresentado nos artigos 226 e 230 da Carta Magna de 1988 afirmações acerca da entidade familiar, sendo os parágrafos 3º e 4º os definidores do termo:

*“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]”*  
*§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*  
*§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*

E para o Direito Civil, entendesse como entidade familiar aquela que resultar do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. Esse entendimento se dá da simples leitura do artigo 1.511, primeiro artigo do Capítulo I, do Livro IV do Código Civil, que debate do Direito de Família: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges.”

Contudo, observa-se que o conceito de família está padronizado em nosso ordenamento jurídico como sendo, em suma, o ajuntamento de um homem e uma mulher (pais) e sua descendência (filhos), vivendo em comunhão plena de vidas.

## 2.3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL - 12.318/2010

A lei da Alienação Parental que foi sancionada em 26 de agosto de 2010, prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos bem como a intenção de imprimir caráter educativo à norma, na medida em que devolve claramente à sociedade legítima sinalização de limites éticos para o litígio entre ex-casal.

Essa lei institui que, ao ser avisado de vestígio de Alienação Parental, é dever de o magistrado determinar que uma equipe multidisciplinar finalize uma perícia sobre o caso em até 90 dias. O processo terá tramitação prioritária, e o Juiz poderá atribuir medidas provisórias para preservação da integridade psicológica do alienado, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a reaproximação entre ambos.

## 2.4 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Primeiramente cabe salientar como está disposto em nosso ordenamento jurídico, a questão sobre os chamados, sintomas da Alienação Parental, onde foram elencados sete incisos que apresentam suas definições, artigo 2º da Lei 12.238, cujo teor destaca-se:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é também conhecida pela sigla em inglês PAS, é o termo proposto por Richard Gardner em 1985 para a situação em que tanto a mãe quanto o pai de uma criança a desvirtua com o propósito de romper os laços afetivos com o outro genitor, este com o intuito de criar graves sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Os casos mais comuns que se diagnostica essa síndrome, é quando sucedem situações onde um dos genitores não aceita o término da relação. Prontamente, esse que não soube entender a separação, começa a desenvolver um processo

vingativo contra o ex-cônjuge. E com essa vontade em vingar-se do ex-parceiro, este utiliza o filho como instrumento de agressividade direcionada ao companheiro.

É comum, que o genitor alienante, exclua o outro genitor da vida do filho, onde este não comunica o outro de fatos importantes relacionados que acontecem na vida da criança, como escola, médico, comemorações. Também toma decisões importantes sobre a vida deste, sem prévia consulta ao outro cônjuge e conseqüentemente transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor.

O alienante com este propósito de vingança controla excessivamente os horários de visita, prepara diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-la, não permite que a criança esteja com o genitor alienado em momentos outros que não aqueles expressamente estipulados.

São diversas as formas e meios que o alienante encontra para atacar a relação entre o filho e o outro genitor, como por exemplo, faz recordações à criança, com insistência, motivos ou fatos acontecidos que levem ao estranhamento com o outro. Também obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, fazendo esse tomar partido no conflito. Transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge. Quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho. Sugere à criança que o outro genitor é indivíduo perigoso.

Comentários deselegantes sobre presentes ou roupas compradas pelo outro ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele proporciona ao filho, critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge e também emiti falsas acusações, como por exemplo, de abuso sexual, uso de drogas e álcool, são modelos possíveis do que o alienante pode fazer para infamar a imagem do ex-cônjuge.

## 2.5 A CRIANÇA ALIENADA

A Alienação Parental traz grandes conseqüências na vida da criança que é utilizada para tal vingança.

Apresentar um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família, que é o grande propósito do genitor em que faz a alienação. Também recusar-se a dar atenção, visitar, ou comunicar-se com o outro genitor. Guardar sentimentos e crenças negativas sobre o outro, que são contraditórios, exagerados ou inverossímeis com a realidade.

Essas crianças vítimas da Alienação Parental apresentam distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico, utilizam drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da Alienação, em muitos casos chegam a cometer suicídio, apresentam baixa auto-estima, não conseguem uma relação estável quando adultas tudo em função e por culpa do genitor que o utilizou para a vingança.

Ao entender a Alienação Parental, seus motivos e razões, o indivíduo acaba entendendo o alienador. Com essa compreensão fica mais fácil tomar maneiras adequadas que levarão não à reação, mas ao enfrentamento da situação e da busca da melhor solução ao conflito existente.

## 2.6 A GUARDA

A guarda é um instituto legal previsto nos artigos 1.583 e seguintes do Código Civil e, em especial nos artigos 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre os quais, destaca-se:

*“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.  
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros”.*

Como se vê, a obrigação do guardião não difere da obrigação oriunda do poder familiar, já que compete aos pais, prestar assistência aos filhos, salvaguardando todos os seus direitos. Colhe-se dos ensinamentos de Carvalho (2009):

*“A guarda é um dos deveres inerentes ao poder familiar (art.1.634, II CC) e à tutela (art.35 parágrafo único, parte final da Lei 8.069/90) e serve, prioritariamente, aos interesses e a proteção da criança e adolescente, obrigando seu detentor a prestar assistência material, moral e educacional, conferindo ao menor a condição de dependente do guardião para todos os fins, inclusive previdenciários.”*

Tem-se claro que a obrigação do guardião consiste em proteger a criança ou adolescente de toda e qualquer situação de risco e garantir seu pleno desenvolvimento e também a defendendo de quem quer que seja.

Verifica-se ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei número 8.069) que tem por fundamento a proteção integral da criança e do adolescente, segundo direito fundamental de que cada um deles deve ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta (ECA, artigo 19 e Constituição Federal, artigo 227).

No entanto, são designadas três formas de colocação de criança e de adolescente em família substituta: Guarda tutela e adoção (ECA, artigo 28).

A guarda, é melhor mencionada, nos artigos 33 a 35 e genericamente nos artigos 28 a 32, todos do ECA.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Alterado pelo L-012.010-2009)

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Alterado pelo L-012.010-2009)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Acrescentado pelo L-012.010-2009)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

obs.dji.grau.3: Art. 1.618 e seguintes, Adoção - Relações de Parentesco - Direito Pessoal - Direito de Família - Código Civil - CC - L-010.406-2002

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

obs.dji.grau.3: Art. 1.728 e seguintes, Tutela - Tutela e Curatela - Direito de Família - Código Civil - CC - L-010.406-2002

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Acrescentado pelo L-012.010-2009)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

A guarda do menor tem como principal objetivo proteger a criança ou o adolescente, tanto na sua qualidade física, moral, psíquica como também econômica. Por conseguinte, na carência dos pais, é necessário que alguém os represente em todos os atos da vida civil, provendo-lhes as necessidades, como: amor, carinho, proteção, alimentação e educação.

A guarda pode ser classificada em permanente (duradoura, definitiva) e temporária (provisória), conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O permanente é quando o instituto é visto como um fim em si mesmo, ou seja, o guardião deseja a criança ou adolescente como membro de família substituta e com as obrigações e direitos daí advindos, sem que o menor seja pupilo ou filho (ECA, artigos 33, § 1º, início e 34). Nesse sentido, são os regramentos para o Poder Público estimular a

guarda de órfão e abandonado (CF, artigo 27, § 3º, VI; ECA, artigo 34). Deste modo, não envolve a situação jurídica maior, do que assistencial, não gerando direito sucessório.

Já, a guarda temporária visa a atendimento de situação limitada ou por termo ou por condição, não sendo, assim, um fim em si mesmo (ECA, artigo 167). Pode ser liminar, para legitimar situação de posse de fato, ou seja, guarda de fato de criança ou de adolescente pura e simples, com vistas a uma situação jurídica futura. Ou pode ser incidental, nos procedimentos de tutela e adoção, também para regularizar posse de fato ou com vistas a uma situação jurídica futura. E, ainda, pode ser especial, para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, com o possível deferimento de direito de representação para a prática de atos determinados. Este tem previsão, no artigo 167, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando possibilita ao Juiz concedê-la.

Deste modo, qualquer pessoa, de qualquer estado civil, salvo estrangeiro (ECA, artigo 31) poderá solicitar a guarda, preenchidos os requisitos gerais (ECA, artigos 19 a 24 e 33 a 35) e específicos do instituto (ECA, artigo 165).

Igualmente, poderá a criança ou o adolescente, que não tenha mais sua família natural, ter uma família.

Essa, mesmo substituta, virá completar a falta de pai ou mãe ou familiares, onde a afetividade e o acolhimento serão preenchidos por pessoas plenas de sentimentos de solidariedade.

## 2.7 DA GUARDA COMPARTILHADA

Para Denise Maria Perissini da Silva (2009), guarda compartilhada é:

*“a modalidade de guarda de filhos menores de 18 anos completos não emancipados, ou maiores incapacitados (sic) enquanto durar a incapacidade, que vem crescendo nos últimos tempos, como a maneira mais evoluída e equilibrada de manter os vínculos parentais com os filhos após o rompimento da sociedade conjugal (separação, divórcio, dissolução de união estável).*”

É a forma com o qual os pais, juntamente, mesmo que com separação de corpos, continuam com suas obrigações em conjunto para com seus filhos. Pinheiro e Silva (2009) complementam:

*“Na terceira modalidade de guarda, ou seja, na guarda compartilhada, ambos os pais detêm a guarda jurídica dos filhos, sendo que a guarda física pode ou não ser alternada. Nesta modalidade os pais tomam em conjunto as decisões referentes aos filhos, o que dá continuidade à relação de afeto edificada entre pais e filhos e evitando disputas que poderiam afetar o pleno desenvolvimento da criança.”*

Sobre as questões legais, a guarda compartilhada fora instituída pela Lei 11.698 de 2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro, ficando sua redação da seguinte forma:

*“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”*

Para que a guarda compartilhada possa atingir seu objetivo, que é o acompanhamento e participação conjunta dos pais nas decisões que envolvem os filhos, se torna necessária a convivência harmônica entre os pais, ou, no mínimo, que ambos consigam sobrepujar suas diferenças em detrimento do bem estar dos menores. Carvalho (2009) comenta:

*“A jurisprudência tem decidido que para o deferimento da guarda compartilhada é imprescindível que exista entre os pais uma relação respeitosa e harmoniosa, sem conflitos ou disputas, agindo no melhor interesse do filho, permitindo-lhe desfrutar tanto da companhia paterna como materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que o filho perca seus referenciais de moradia. A forma ajustada pelos genitores deve ser harmônica no interesse do menor e não na conveniência dos pais. Existindo litígio e disputas constantes entre os pais a guarda compartilhada é descabida.”*

Em uma pesquisa realizada nas varas da família do Fórum Eduardo Luz, em Florianópolis, Pinheiro e Silva (2011) concluíram que a guarda compartilhada é válida, que viabiliza o direito da criança e do adolescente em ter uma convivência familiar ampla e um bom desenvolvimento físico, psicológico e emocional.

Na referida pesquisa, os entrevistados, no caso os pais, em sua maioria afirmam possuir um bom relacionamento com suas ex-esposas, resultando assim em uma excelente convivência com seus filhos diante a guarda alternada. Frisa-se destacar nesta pesquisa de Pinheiro e Silva (2011):

*“As sugestões dadas pelos entrevistados foram obtidas através de sua experiência com a guarda compartilhada, logo, é oportuno salientar que nenhum dos pais, mesmo passando por dificuldades,*

*apresentou narrativa no sentido de que esta modalidade de guarda não seria a adequada para a sua realidade. Todos apresentaram sua contribuição, possivelmente acreditando que a guarda compartilhada pode ter bom funcionamento se houver alguns ajustes.”*

Cumpra aqui esclarecer que a guarda compartilhada não é sinônimo de guarda alternada, como se costuma confundir, mas, pode ser um arranjo feito entre os genitores na aplicabilidade da guarda compartilhada.

Ao discorrer sobre o instituto da guarda, Carvalho (2009) distingue a guarda compartilhada em sub-espécies:

*“A guarda compartilhada, ou conjuntai, ou alternada, ocorre quando os pais, conjuntamente, se responsabilizam pela criação e educação dos filhos ao mesmo tempo, em comum acordo. Apesar de tratar-se do mesmo arranjo familiar, dividindo-se entre os pais as responsabilidades e decisões sobre os filhos, em conjunto, a doutrina distingue a guarda conjunta da guarda compartilhada propriamente dita. Na guarda conjunta o menor possui moradia com apenas um dos genitores mantendo livre a visitação do outro, ou seja, apenas um possui a guarda física, mas o outro participa de todas as decisões no seu exercício, ambos os pais exercem e partilham conjuntamente a autoridade e decisões. Na guarda compartilhada propriamente dita ou dividida também a guarda física é dividida, vivendo o menor alguns períodos com o pai e outros com a mãe. O filho possui dois lares, dividindo o período de vida entre as residências dos genitores, sendo que a autoridade parental é exercida por ambos conjuntamente. A guarda física compartilhada inclui ainda a guarda alternada, entretanto, também esta se distingue da compartilhada propriamente dita ou dividida. Nas duas subespécies a guarda física é compartilhada, mas na alternada, a autoridade parental é exercida exclusivamente durante o período que o guardião possui a guarda física, resguardando ao outro o direito de visitas e fiscalização.”*

A guarda alternada é uma criação doutrinária e jurisprudencial, e não há previsão deste instituto no código civil, que como visto, prevê apenas a guarda unilateral ou a guarda compartilhada, onde a criança passaria um período com o pai e outro com a mãe, alternado de residências. Essa alternância de residências tem sido recebida com relutância, tendo prevalência a residência fixa, conforme se destaca da pesquisa feita por Pinheiro e Silva (2011):

*“Entende-se que a guarda compartilhada visa uma convivência do filho com ambos os pais, entretanto, há críticas à alternância de residências. Deste modo, o genitor não residente, ou seja, aquele que não possui a guarda física, tem o direito de visitas e convivência com o filho. O fato é que a guarda deve ser estabelecida de acordo com o melhor interesse da criança, garantindo-lhe o desenvolvimento pleno e saudável dentro da convivência familiar com ambos os genitores e a decisão deverá ser tomada de acordo com o caso concreto apresentado.”*

### 3 CONCLUSÕES/CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi desafiante a construção deste trabalho, pois se tratando de questões de direitos e deveres, principalmente quando gira em torno de litígios familiares, bem como cônjuges e filhos, grandes discussões são originadas.

A alienação parental se resume como um tipo de violência, na qual é praticada por um dos genitores ou por qualquer pessoa, com o único objetivo de frear, bloquear, sem motivo algum, ou muitas vezes por vingança para com o outro cônjuge, a convivência da criança/adolescente com esse ou um de seus familiares.

Em relação ao âmbito jurídico, tal tema requer ainda um estudo aprofundado, necessitando de auxílios técnicos fornecidos por profissionais de diferentes áreas, tais como psiquiatras, psicólogos e também assistentes sociais. Para que assim possa gerar uma análise minuciosa do caso concreto, finalizando então com uma decisão eficiente, não causando mais danos, dentre os principais, danos psicológicos ao menor.

A percepção que se obteve ao final deste trabalho é que a Alienação Parental vêm atrelada com um grande sofrimento para todos os envolvidos, tanto o genitor alienante quanto para as crianças, devendo-se dar grande ênfase nos cuidados com estas últimas, visto que as mesmas levarão os transtornos perante suas vidas, as quais estão apenas iniciando-se.

Ressaltando então, que a melhor opção a ser tomada seria a guarda compartilhada, visto que este tipo de guarda é a que melhor protege os interesses dos menores, chegando a coibir este tipo de prática abusiva ao psicológico dos mesmos.

Por fim, vale destacar que fora uma grande experiência a realização deste trabalho, tendo a plena certeza que servirá de base para futuros projetos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 agosto 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2000.

BUOSI, Caroline de Cassia Francisco **Alienação Parental** Uma Interface do Direito e da Psicologia Curitiba Juruá Editora 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Apelação nº 70015224140, TJRS**, de 12 de julho de 2006, Desembargadora da 7ª Câmara Cível. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia-sap>>.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Ordinária Nº 8.069 de 13 de julho de 1990). Disponível em <[http://www.direitonet.com.br/legislacao/exibir/13/Estatuto-da-Crianca-e-do-Adolescente?cta\\_src=legislacao\\_home](http://www.direitonet.com.br/legislacao/exibir/13/Estatuto-da-Crianca-e-do-Adolescente?cta_src=legislacao_home)>.

SILVA, Denise Maria Perissini. **A nova lei da alienação parental**. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9277](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277)>.